

PORTARIA NR 07/DGP, DE 27 DE JANEIRO DE 2009(Aprova as Normas Reguladoras do Exercício da Acupuntura no Âmbito do Serviço de Saúde do Exército) - Transcrição

"O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), Aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 191, de 20 de abril de 2004, e de acordo com o art. 132, inciso I, das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no âmbito do Exército (IG 10-42), aprovados pela Portaria do Comandante do Exército nº 41, de 18 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar as "Normas Reguladoras do Exercício da Acupuntura no Âmbito do Serviço de Saúde do Exército", que com esta se baix

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor a partir da data de sua publicação.

NORMAS REGULADORAS DO EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS	2º /4º
CAPÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO BÁSICA	5º
CAPÍTULO IV - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	6º/10
CAPÍTULO V - DAS PREMISSAS BÁSICAS	1º/1
CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO	19/28
CAPÍTULO VII - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	29/30

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade ~~largu~~ ^{garantir} atendimento em acupuntura aos usuários do Sistema de Assistência Médica aos Militares do Exército e seus Dependentes (SAMMED), no âmbito do Serviço de Saúde do Exército.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º Incorporar a acupuntura como prática ~~integr~~ ^{integrar} e complementar no SAMMED, contribuindo para o aumento da resolução ~~do~~ ^{do} Sistema.

X - "Guidelines on Basic Training and Safety in Acupuncture" – OMS – 1999. "Orientações sobre Treinamento Básico e Segurança da Acupuntura";

XI - Resolução nº 197/97 do Conselho Federal de Enfermagem que dispõe sobre o reconhecimento da Acupuntura como especialidade de Enfermeiro, sem caráter de exclusividade;

XII - Resolução nº 1455, de 11 de agosto de 1995, do Conselho Federal de Medicina que reconhece a Acupuntura como especialidade médica;

XIII - Resolução nº 02/86 e 02/95 do Conselho Federal de Biomedicina que reconhece o uso da Acupuntura como recurso complementar ao trabalho do Biomédico;

XIV - 8ª Conferência Nacional de Saúde (CNS) de 1986 deliberou, em seu relatório final, pela introdução de práticas alternativas de assistência à saúde no âmbito dos serviços públicos;

XV - Resoluções nº 60/85, 97/88, 201/99 e 248, de 4 de dezembro de 2000, do Conselho Federal de Fisioterapia que dispõem sobre o reconhecimento da Acupuntura como especialidade do fisioterapeuta, sem caráter de exclusividade; e

XVI - Portaria nº 096-DGP, de 15 de junho de 2006, aprova as Normas para o Cadastramento de Cursos, Estágios, Credenciamento e Proficiência Linguística.

CAPÍTULO IV DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º A acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde, originária da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), que aborda de forma integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser utilizada de forma isolada ou integrada a outros recursos terapêuticos, com resultados comprovados de promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como na prevenção de doenças.

Parágrafo único. No ocidente, a acupuntura foi introduzida na medicina contemporânea a partir da segunda metade do século XX.

Art. 7º A Organização Mundial de Saúde (OMS) tem procurado incentivar os Estados-Membros a formularem e implementarem, em suas nacionais de atenção à saúde, políticas públicas para o uso racional e integrado da Medicina Tradicional (MT) com a Medicina Complementar e Alternativa (MCA), constituindo as chamadas Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 8º No Brasil, a acupuntura foi introduzida há cerca de 40 anos e, embora seja reconhecida como profissão pelo Ministério do Trabalho, não se encontra, ainda, regulamentada por lei.

Em 1988, a Resolução nº 5/88, da Comissão Intersetorial de Planejamento e Coordenação (Ciplan), fixou as normas para o atendimento nos serviços públicos de saúde.

Art. 9º O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, versando sobre a Política Nacional de Políticas Integrativas e Complementares no SUS, legitimou, oficializou e materializou a prática multiprofissional por todos os profissionais da área de saúde que se pós-graduaram na prática.

Art. 10. Além da Associação Médica Brasileira (AMB), Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Enfermagem, Odontologia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biomedicina e Farmácia reconhecem a acupuntura como especialização de suas respectivas áreas, possuindo, inclusive, suas próprias resoluções e regulamentações internas.

CAPÍTULO V DAS PREMISSAS BÁSICAS

Art. 11. A prática da acupuntura nas Organizações de Saúde poderá ser exercida por profissionais de saúde médicos e não médicos, desde que possuam diploma ou certificado de conclusão de cursos reconhecidos pelos respectivos conselhos de classe, relacionados no art. 10.

Art. 12. Os profissionais acupunturistas deverão comprovar suas qualificações, mediante a apresentação do diploma ou certificado de sua Organização Militar de Saúde, que deve adotar os procedimentos para verificação da validade dos documentos e veracidade das informações, conforme estabelecido na Portaria nº 096-DGP, de 15 de junho de 2006, que aprova as Normas para o Cadastro de Cursos, Estágios, Credenciamento Lingüístico e Proficiência Lingüística.

Art. 13. A indicação e a execução dos procedimentos de acupuntura deverão atender a rigorosos critérios técnicos, prudência e perícia, como forma de prevenir resultados indesejados.

Art. 14. A técnica de acupuntura empregada deverá ser descrita e registrada no prontuário do paciente, após a realização de sessões, considerando-se que o acupunturista, como qualquer profissional de saúde responsável, do ponto de vista ético-profissional, pela adequada execução dos procedimentos.

Art. 15. A Direção da Organização Militar de Saúde deverá oferecer os meios em instalações, materiais e equipamentos necessários à prática da acupuntura, de modo a garantir a qualidade e a segurança dos procedimentos.

Art. 16. Nos procedimentos invasivos serão utilizados obrigatoriamente, materiais descartáveis.

Art. 17. Deverão ser coletados dados estatísticos para formulação de indicadores de produtividade, qualidade e custos que permitam avaliar a efetividade, a segurança e aspectos econômicos quando comparados a opções de tratamentos convencionais isolados.

Parágrafo único. Os indicadores, associados a ~~casos~~ ^{casos} exitosos, deverão ser utilizados como fonte de estudo e pesquisa ~~para~~ ^{para} aprimoramento da prática da acupuntura no Serviço de Saúde do Exército.

Art. 18. Os procedimentos realizados serão cobrados ~~de~~ ^{de} acordo com o código para acupuntura existente no SIRE.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Art. 19. As Organizações Militares de Saúde que ~~possuem~~ ^{possuem} em seu corpo clínico profissionais pós-graduados em acupuntura ~~podem~~ ^{podem} estruturar e implementar o ambulatório de acupuntura.

Art. 20. Nas Organizações Militares de Saúde em ~~que~~ ^{que} exista médico acupunturista, este deverá ser o responsável técnico pelo ~~ambulatorio~~ ^{ambulatorio} de acupuntura.

Parágrafo único. Caso não exista médico acupunturista oficial de saúde acupunturista, de maior posto, será o responsável ~~técnico~~ ^{técnico} pelo ambulatório de acupuntura.

Art. 21. Os pacientes que, comprovadamente, se ~~beneficiam~~ ^{beneficiam} da acupuntura, poderão ser encaminhados ao ambulatório de acupuntura ~~para~~ ^{para} indicação de seu médico assistente. Após o tratamento, serão encaminhados ~~de volta~~ ^{de volta} ao seu médico, estabelecendo, assim, um sistema de referência e contrarreferência ~~que~~ ^{que} deve caracterizar o trabalho integrado da medicina convencional com a medicina ~~integrada~~ ^{integrada}.

Art. 22. Os pacientes que procurarem, diretamente, ~~o~~ ^o ambulatório de acupuntura deverão, obrigatoriamente, após o início do ~~tratamento~~ ^{tratamento} ser encaminhados ao serviço médico, para acompanhamento, com os devidos ~~registros~~ ^{registros} em seu prontuário. Após a conclusão do tratamento, serão encaminhados ~~de volta~~ ^{de volta} ao seu médico assistente.

Art. 23. Sempre que o paciente retornar ao seu ~~colega~~ ^{colega} assistente deverá levar consigo relatório detalhado dos métodos de acupuntura ~~utilizados~~ ^{utilizados}, independente dos registros, obrigatórios, em seu prontuário, em ~~caso~~ ^{caso} quando o médico assistente não pertencer ao corpo clínico da Organização Militar ~~de~~ ^{de} Saúde.

Art. 24. Em qualquer situação em que esteja ~~indicado~~ ^{indicado} tratamento com acupuntura, o paciente deverá assinar um termo ~~de~~ ^{de} consentimento informado, antes do início do tratamento, no qual deverá constar a ~~área~~ ^{área} de formação do profissional acupunturista.

Art. 25. Os profissionais acupunturistas deverão ~~obrigatoriamente~~ ^{obrigatoriamente}, programar palestras para os integrantes do corpo clínico ~~MS~~ ^{MS}, informando sobre as possibilidades terapêuticas, benefícios, efeitos colaterais da ~~acupuntura~~ ^{acupuntura}, alternativas a tratamentos convencionais, funcionamento do ambulatório, ~~entre~~ ^{entre} outros, de modo a capacitá-los a indicar os procedimentos de acupuntura. Os ~~novos~~ ^{novos} integrantes do corpo clínico deverão, de imediato, ser informados sobre o funcionamento ~~do~~ ^{do} ambulatório de acupuntura.

Parágrafo único. Os procedimentos realizados e a evolução clínica dos pacientes em tratamento por profissional acupunturista deverão ser registrados em seus prontuários.

Art. 26. Os acupunturistas deverão participar das reuniões do corpo clínico, levando à discussão casos da prática diária, como forma de educação continuada, divulgação e aperfeiçoamento da técnica, bem como deverão propor, periodicamente, a realização de palestras, seminários, jornadas e outros eventos.

Art. 27. Os profissionais acupunturistas poderão atuar no ambiente hospitalar, participar do cuidado multiprofissional ao paciente baixado, indicar indicações e o momento apropriado para a aplicação da acupuntura deverão resultar de análise cuidadosa do caso entre o médico assistente e o acupunturista, sendo o consentimento informado do paciente fator fundamental e obrigatório.

CAPÍTULO VII DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 29. Os profissionais acupunturistas deverão ser estimulados e liberados para participarem de congressos e intercâmbios técnicos, como forma de atualização.

Art. 30. Os casos omissos serão solucionados pelo Departamento-Geral do Pessoal, mediante proposta do Diretor de Saúde."